



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001750/2016
Data:	
Folhas:	139
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO N° 00963/15

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 179.293,56

RECORRENTES: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 00963/15 referente ao não recolhimento de R\$ 112.058,48 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de julho a dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 18 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que o prestador do serviço está estabelecido no Município de Belém.

As Notas Fiscais de Serviço referentes à suposta infração, emitidas pelo sistema eletrônico de Belém, foram juntadas aos autos às fls. 14 e seguintes.

Em manifestação de fls. 58, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

Após deliberação plenária em 30/10/2019, o julgamento do Recurso foi convertido em diligência para apresentação pela recorrente do contrato da prestação de serviços que originou a cobrança.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001750/2016
Data:
Folhas:
Rubrica:

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres, consubstanciado no item 26 da Lei 2597/08.

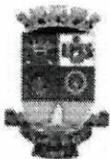
O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que prestador está estabelecido em Belém.

Autorizaria esse comportamento a presença de unidade econômica ou profissional da prestadora no Município de Niterói, de acordo com o seguinte artigo do Código Tributário Municipal:

Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em Belém, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

A conclusão demanda análise das condições fáticas estatuídas no contrato de prestação de serviços, uma vez que a ação fiscal não perquiriu se a contratada teve que se estabelecer em Niterói para prestar os serviços, fundamentando o Auto de Infração correspondente em entendimento pretérito segundo o qual a prestação do serviço nesse Município o autorizaria a cobrar o Imposto sobre Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001750/2016
Data:	
Folhas:	140
Rubrica:	

O Conselho não encontrou nos autos fundamentos para concluir pela existência ou não de estabelecimento prestador em Niterói, optando por diligenciar junto à ENEL a fim de elucidar questões afetas à prestação e que poderiam auxiliar na formação do convencimento.

Além de determinar a apresentação de anexos ao contrato de prestação, a diligência questionou nos itens 2 e 3 acerca da guarda das viaturas, armazenamento, custódia e manutenção dos equipamentos utilizados pela ENDICON na prestação.

Em petição fl.131, a prestadora respondeu ter utilizado as estruturas da ENEL para a guarda dos equipamentos e viaturas.

Em situação análoga, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi instado a determinar o local de incidência do ISS em uma prestação efetuada no Rio de Janeiro, por uma empresa situada no Paraná, do serviço de gerenciamento eletrônico de trânsito.

A semelhança com o caso em comento dá-se na manutenção de equipamento e pessoal no Município do Rio de Janeiro e em diversos outros contratantes da prestadora, sem que a mesma tenha estabelecido unidade avançada com estrutura econômica organizacional no território da prestação dos serviços.

Vejamos:

Tribunal de Justiça 10ª Câmara Cível Apelação Cível nº 0443920-05.2010.8.19.0001 Apelante 1: PERKONS S.A. (autor) Apelante 2: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (réu) Apelados: os mesmos Ação de repetição de indébito fiscal Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS



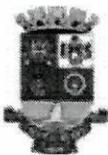
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001750/2016
Data:	
Folhas:	
Rubrica:	

Apelação Cível. Ação de repetição de indébito fiscal. Tributário. ISSQN. Sentença de procedência. Controvérsia acerca da capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro para a cobrança de ISSQN sobre a prestação dos serviços de gerenciamento eletrônico de trânsito decorrentes dos contratos com a CET-RIO. Artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03. Capacidade tributária ativa do Município correspondente ao local do estabelecimento prestador dos serviços. Precedentes STJ e TJRJ. Sede do estabelecimento da autora se situa no Município de Pinhais, no Estado do Paraná. Município do Rio de Janeiro que não possui competência para efetivar a cobrança do ISS no presente caso. Termo inicial dos juros de mora corretamente fixado na sentença Súmula nº. 188 do STJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

A manutenção de pessoal e maquinário no município da prestação do serviço não autoriza, por si só, a conclusão de que foi criada uma unidade econômica ou profissional neste território.

Vale também acrescentar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o mero deslocamento de recursos humanos (mão-de-obra) e materiais (equipamentos) para a prestação dos serviços por si só não impõe sujeição ativa à municipalidade do destino com fins a cobrança do tributo: TRIBUTÁRIO. ISS. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MERO DESLOCAMENTO DE MÃO DE OBRA. LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. 1. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela parte, os Embargos de Declaração podem ser processados como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. No julgamento do REsp 1.117.121/SP, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, o STJ definiu o sujeito ativo do ISS incidente sobre serviço prestado na vigência da LC 116/2003 (arts. 3º e 4º), nos seguintes termos: 1º) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001750/2016
Data:	
Folhas:	141
Rubrica:	

prestador - compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário - que se configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2º) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3º) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. 3. O simples deslocamento de recursos humanos (mão de obra) e materiais (equipamentos) para a prestação de serviços não impõe sujeição ativa à municipalidade de destino para a cobrança do tributo (AgRg no AREsp 299.489/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2014). 4. In casu, não se pode afirmar que a mera realização de atividade na sede do contratante, equivalha a um estabelecimento prestador, razão pela qual compete ao Município de Belo Horizonte - local do domicílio do prestador - a cobrança do ISS. 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1298917/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015). AgRg no AREsp 150904 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Relator(a) Miistro BENEDITO GONÇALVES Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2013 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.060.210/SC). 1. Para fins de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001750/2016

Data:

Folhas:

Rubrica:

definição do lugar do fato gerador do ISS e do município competente para exigí-lo, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/03/2013), entendeu que o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador (art. 12 do DL 408/68 e 3º da LC 116/03). 2. No caso dos autos, é cediço que a CESGRANRIO, prestadora dos serviços relativos à realização do ENADE, contratados pelo INEP, não está estabelecida no território do recorrente, mas, sim, na cidade do Rio de Janeiro, o que denota a incompetência do Distrito Federal para exigir o imposto em questão. 3. Agravo regimental não provido

Ainda o TJ RJ:

ACÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO AO SUJEITO ATIVO PARA RECOLHIMENTO DO ISS. Empresa sediada no Município do Rio de Janeiro, que presta serviços em Cuiabá. Entendimento consolidado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.060.210/SC, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, de 1.973 (recurso repetitivo), decidiu que, durante a vigência do artigo 12, do Decreto Lei nº 406, de 1.968, o sujeito ativo da relação tributária é o Município da sede do estabelecimento prestador do serviço, e, após a vigência do art. 3º, da Lei Complementar nº 116, de 2003, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador, o Município onde o serviço é perfectibilizado. O mero deslocamento de uma equipe de empregados para realizar serviços em outro território não caracteriza a existência de uma unidade profissional, no caso em Cuiabá. Parecer do Ministério Público em primeiro grau, neste mesmo sentido. Reforma da sentença, que se impõe, para declarar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001750/2016
Data:	
Folhas:	142
Rubrica:	

Município do Rio de Janeiro como o sujeito ativo do ISS devido. Precedentes deste e. TJRJ. Provimento do recurso, por maioria.

Vale ressaltar que a análise dos pressupostos indicadores de eventual estabelecimento prestador no Município de Niterói não foi realizada quando da lavratura do Auto de Infração gerreado, e que sua realização *a posteriori* com base nos documentos acostados não oferece subsídios suficientemente robustos para essa conclusão.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração gerreado.

Niterói, 28 de janeiro de 2020.

Rafael Henze Pimentel
Fiscal de Tributos
Matrícula 243.862-0





MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001750/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 31/01/2020
Hora: 17:38
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

163
Nilceia De Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030001750/2016
Data : 18/01/2016
Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00963, DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Hora : 15:28
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao

Conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite em continuação para apresentar o relatório e voto nos autos do processo, observando os prazos do Regimento Interno do FCCN. FCCN, em 31 de janeiro de 2020


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

166



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/001750/2016
"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Continuidade do voto.

Conforme sessão ordinária realizada em 30 de outubro de 2019, após a leitura do meu voto (fls. 110/111) em que dei provimento ao Recurso Voluntário acompanhando o parecer da representação fazendária, o Conselheiro Marcio Mateus requereu diligência para comprovação da localização da base operacional da empresa prestadora, o que foi aceito pelo colegiado. Atendendo a diligência, o requerente juntou documentos. Após nova vista, a Representação Fazendária manteve seu entendimento anterior dando provimento ao Recurso Voluntário.

Os autos me vieram conclusos.

Entendo, que antes de proferir a complementação do meu voto, os autos deveriam retornar a quem de direito requereu a diligência, no caso o Conselheiro Marcio Mateus de Macedo para apreciação da documental solicitada.

Caso contrário, continuo fiel ao voto da minha decisão originária acrescentando apenas que de fato, como bem menciona o Representante Fazendário, o Auto de Infração originário se alicerçou apenas quanto ao serviço da coleta e entrega da correspondência, inclusive deixando entrever ser irrelevante o fato da prestadora de serviços estar estabelecida em Belém. Assim, a ação fiscal não perquiriu se a contratada teve se estabelecer em Niterói para prestar os serviços ou mesmo ter se utilizando de estruturas locais para a guarda de equipamentos e viaturas.

Diante desse novo questionamento pelo Conselho, o Representante Fazendário transcreveu jurisprudência que comprovam o entendimento de que a manutenção de pessoal e maquinário no município da prestação do serviço, não autoriza por si só, a conclusão de que foi criada uma unidade econômica ou profissional nesse território, ou mesmo o mero deslocamento de recursos humanos (mão-de-obra) e matérias para a efetiva prestação dos serviços.

145

Além do que, a possibilidade da existência de indicadores do eventual estabelecimento pelo prestador de serviços em Niterói não ter sido objeto do Auto de Infração, essa possibilidade não é suficiente para gerar a obrigação do recolhimento do tributo nesse município.

Voluntário. Pelo que mantenho minha decisão, dando provimento ao Recurso

É o meu voto.

Niterói, em 19 de fevereiro de 2020

PAULINO GONÇALVES M. LEITE FILHO
CONSELHEIRO/RELATOR



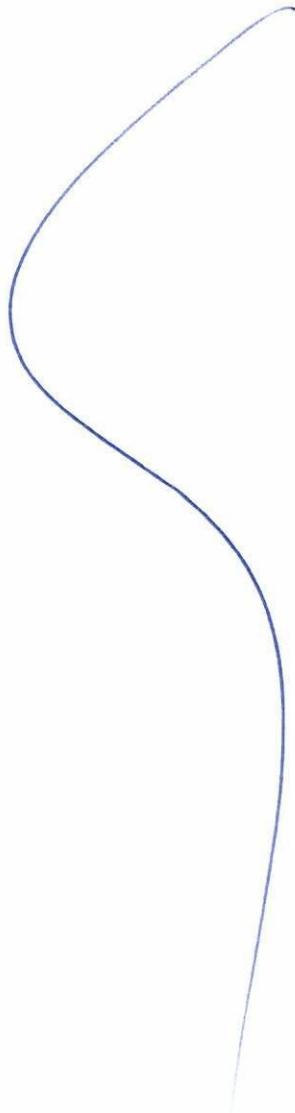
**PREFEITURA
DE NITERÓI**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001750/2016	18/01/2016		146

Ao
Conselheiro Márcio Mateus de Macedo para preparar voto
divergente ao apresentado pelo Conselheiro/Relator Paulino
Gonçalves Moreira Leite na Sessão 1179º realizada em 19 de
fevereiro do corrente.

FCCN, em 02/03/2020


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE





PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001750/2016	13/03/2020	<i>ma</i>	<i>14F</i>

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Recorrida: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SERVIÇO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS – SUBITEM 26.01 – PRESTADOR ESTABELECIDO NAS INSTALAÇÕES DO TOMADOR – CARACTERIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CTN C/C INCISO I DO §3º DO ART.74 DO CTM – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., CNPJ 33050071/0001-58, inscrição municipal 102035-3, contra decisão de 1º grau, que julgou IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Auto de Infração nº 963/15, lavrado pela falta de recolhimento da importância de 112.058,48 (cento e doze mil, cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao ISS devido, na qualidade de substituto tributário, sobre a tomada de serviços de entrega de coleta ou entrega de correspondências ou documentos, nas competências de julho a dezembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015, tipificados no subitem 26.01.

Irresignada, a AMPLA alega ser concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, atendendo a 73% do território do Estado do Rio de Janeiro, e que o ISS dos serviços por ela tomados é devido a outro município, nos termos da regra geral insculpida no art. 3º da LC 116/03, que preceitua a incidência do imposto no local do estabelecimento prestador.

Cita, ainda, como precedente desse colegiado, decisão proferida nos autos do processo 030/020885/2014, no bojo do qual foi reconhecida a incompetência do município de Niterói para a exigência de ISS dos serviços enquadrados na regra geral do art. 3º do CTN e cujos prestadores não estavam estabelecidos em Niterói.

Por fim, roga pela nulidade e cancelamento do auto de infração lavrado em relação ao ISS devido a outro município, em razão da ilegitimidade deste ente tributante.

Em primeira sessão de julgamento, após a leitura do voto pelo relator, que conheceu e proveu o recurso voluntário nos termos do parecer da Representação Fazendária, foi proposta a realização de diligência a fim de se obter informação precisa sobre os anexos do contrato celebrado, bem como apresentar todos os endereços da prestadora ENDICON utilizados como base operacional, custódia, armazenamento e manutenção de materiais e equipamentos, com as respectivas provas documentais (fl. 34).

Ao retornar da diligência, os autos foram reapreciados pelo Representante da Fazenda e pelo relator, os quais mantiveram o posicionamento anteriormente proposto.

É o relatório.

Pressupostos gerais de recorribilidade atendidos. A irresignação não merece prosperar.

A incidência do ISS relativo ao subitem 26.01 obedece à regra geral do art. 3º da LC 116/03, qual seja, no local do estabelecimento prestador. A mesma lei complementar define o que é estabelecimento prestador em seu art. 4º, in verbis:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Logo, havendo estrutura de pessoal, bens e materiais instalados em determinada localidade, voltada à prestação de serviços, exsurge a legitimidade ativa do município correlato para constituir o crédito tributário.

Compulsando-se o contrato entabulado pelas partes (fls. 85-101), destacam-se as cláusulas 4.1.6.5 e 4.1.17.3, as quais impõem o dever de manter bases operacionais dotadas de viaturas, assim como custódia, armazenamento e manutenção de materiais voltados à prestação dos serviços de entrega de correspondência e documentos.

A diligência promovida pelo Colegiado retornou com a informação de que as referidas bases operacionais encontram-se situadas à Rua São Lourenço, 17 e à Rua

mas

Indígena, 142, ambas no bairro de São Lourenço, em Niterói, coincidentes com as instalações da própria recorrente. Tal hipótese caracteriza estabelecimento prestador, nos termos do inciso I do §3º do art. 74 da Lei Municipal 2597/08:

Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de incidência do Imposto, o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, de forma permanente, temporária ou esporádica, seja matriz, filial, sucursal, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato, ou que esteja sob qualquer outra denominação de significação assemelhada, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante; (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

Portanto, considerando a existência de prestação de serviços, a caracterização de estabelecimento prestador e sujeito passivo (*in casu*, substituto tributário), entendo pela procedência do lançamento feito por meio do AI nº 963/15.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Auto de Infração nº 963/15.

Niterói, 13 de março de 2020.

Marcos Mateus

Márcio Mateus de Macedo
Fiscal de Tributos
Mat. 243.239-0

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
Conselheiro Relator para Acórdão

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/0-1.750/2016

DATA: - 19/02/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1179º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 19/02/2020

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05,06,07,08)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Márcio Mateus de Macedo

FCCN, em 19 de fevereiro de 2020

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

50
Vivácia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1179º Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/001750/2016

DATA: - 19/02/2020

RECORRENTE: - Ampla Energia e Serviços S/A
RECORRIDO: - Coordenação de Análise Tributária - COTRI
RELATOR: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
REVISOR: - Marcio Mateus de Macedo

DECISÃO: - Por 05 (cinco) a 04 (quatro) foi no sentido de conhecer e desproverimento do Recurso Voluntário, tendo o Presidente destacado que não vislumbra a possibilidade de a prestação do serviço de remessa ser realizada de modo virtual, devendo haver uma base operacional para a realização do serviço, que no caso do litígio em discussão situa-se em Niterói, como destacado pelo Conselheiro Márcio Mateus.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2531/2020

“ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SERVIÇO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS – SUBITEM 26.01 – PRESTADOR ESTABELECIDO NAS INSTALAÇÕES DO TOMADOR – CARACTERIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CTN C/C INCISO I DO § 3º DO ART. 74 DO CTM – SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

FCCN em 19 de fevereiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Assessoria Jurídica
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/01.750/2016
"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por cinco (05) votos a quatro (04) a decisão foi no sentido de conhecer e desprover o Recurso Voluntário, tendo o Presidente destacado que não vislumbra a possibilidade de a prestação do serviço de remessa ser realizada de modo virtual, devendo haver uma base operacional para a realização do serviço, que no caso do litígio em discussão situa-se em Niterói, como destacado pelo Conselheiro Marcio Mateus de Macedo.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 19 de fevereiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001750/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 06/10/2020
Hora: 12:06
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030001750/2016

Data : 18/01/2016

Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Hora : 15:28

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00963, DE 03/12/2015

Despacho : Ao
FCAD

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo: ACÓRDÃO Nº 2531/2020: - ISS - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SERVIÇO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - SUBITEM 26.01 - PRESTADOR ESTABELECIDO NAS INSTALAÇÕES DO TOMADOR - CARACTERIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CTN C/C INCISO I DO §§ 3º DO ART. 74 DO CTM - SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."

FCCN em 06 de outubro de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 20/10/2020
em 20/10/2020
SIL MLH Farias

Maria Lucia H. S. Faria
Matricula 239.121-C

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA – SUREM

030/009066/2020 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO CARDOSO- Julgo improcedente o recurso administrativo.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

030/021536/2018 - JANE ALVES DE SOUZA BRANCO- "Acórdão nº: 2633/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Decisão baseada em expressões genéricas – Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa – Art. 5º, LV da constituição federal c/c art. 26 da lei nº 3.368/18 – Nulidade da decisão – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/007857/2020 - GUSTAVO HENRIQUE RAMOS DA COSTA- "Acórdão nº: 2660/2020: - Revisão de lançamento do ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e havendo, diante disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor por ausência de recurso voluntário a manutenção da decisão fazendária se impõe por medida de ponderação e justiça. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/000731/2019 - BRISSONEAU NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- "Acórdão nº: 2663/2020: - ISS. Multa por emissão de nota fiscal de serviços utilizando erroneamente, no período de 2014 a 2016, o número 99.99 como identificador dos serviços prestados. Ausência de infração sancionável. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/026271/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA- "Acórdão nº: 2655/2020: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Substituição tributária – Registro auxiliar de nota fiscal – Equiparação com declaração de débito – Impossibilidade – Inaplicabilidade da súmula 436/STJ – Prazo decadencial contado a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – Inteligência do inciso I do art. 173 do CTN – Validade do lançamento – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/025069/2018 - 030/025071/2018 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- "Acórdãos nºs: 2657/2020, 2658/2020: - Cobrança de crédito tributário. A luz do que estabelece a legislação – Lei nº 3.368/2018 -, esgotou-se qualquer possibilidade de discussão da questão no âmbito administrativo. Pelo arquivamento dos autos."

030/024876/2018 - ANA CAROLINA NADER VASCONCELOS MESSIAS- "Acórdão nº: 2656/2020: - IPTU. Recurso contra a declaração de intempestividade da impugnação. Apresentação da petição de impugnação dentro do prazo de trinta dias

contados da ciência da notificação válida, feita no endereço para contato indicado pelo sujeito passivo. Impugnação tempestiva. Recurso conhecido e provido."

030/007774/2020 - GIOVANI BIASOTTO- "Acórdão nº: 2659/2020: - ITBI – Obrigação principal. Revisão de lançamento – Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2597/2008 – Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica. Decisão de primeira instância mantida. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/017139/2018 - ELUZIR PEDRAZZI CHACON- "Acórdão nº: 2662/2020: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar com base em revisão de ofício – Erro de fato – Inocorrência – Informação que se encontrava em poder da administração tributária – Princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/021768/2019 - ANTONIO MANNARINO- "Acórdão nº: 2631/2020: - IPTU – Recurso de ofício – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, §2º do PAT – Impossibilidade de análise do mérito – Vedação que se estende às matérias de ordem pública – Erro no procedimento – Provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância."

030/012774/2019 - DEREKY DE ARAUJO VARGAS- "Acórdão nº: 2661/2020: - ITBI – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Inteligência do art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 – Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise mercadológica – Decisão de primeira instância mantida – Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

030/005702/2019 - ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA- "Acórdão nº: 2643/2020: - ITBI – Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."

030/001750/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.- "Acórdão nº: 2531/2020: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Substituição tributária – Serviço de entrega de documentos – Subitem 26.01 – Prestador estabelecido nas instalações do tomador – Caracterização de estabelecimento prestador – Inteligência do art. 3º do CTN c/c inciso I do § 3º do art. 74 do CTM – Subsistência do auto de infração – Recurso voluntário conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Departamento de Fiscalização de Posturas

Despachos do Diretor

- Auto de Infração nº 7204 de 29/09/2020, Restaurante Lua Rosa;
 - Auto de Infração nº 7234 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
 - Auto de Infração nº 7233 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
 - Auto de Infração nº 7231 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
 - Auto de Infração nº 7229 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
 - Auto de Infração nº 7225 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda;
 - Auto de Infração nº 7224 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda.
 Nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

Processo nº: 130/002111/2020- DROGARIA PACHECO S.A.- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4296. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/000732/2020- AC CORRETORA DE IMOVEIS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 0537. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/002105/2020- JOAO PEDRO DE SOUZA CAMPOS PEIXOTO- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 7101. Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Publicado em
 20/10/2020



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001750/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/11/2020
Hora: 11:19
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

56
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 26.514-8

Processo : 030001750/2016

Data : 18/01/2016

Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Hora : 15:28

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00963, DE 03/12/2015

Despacho : Ao

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cujo acórdão foi publicado em diário oficial em 04 de novembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 26 de novembro de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 26.514-8

Já
SJUR,
Para análise e parecer.

Natana Cardoso de Souza
Subsecretária de Gestão Institucional
Matrícula 241.996-1